

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria-Executiva
Secretaria de Gestão Corporativa
Diretoria de Administração e Logística
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações
Ilma. Sra. Pregoeira

Referência: Pregão Eletrônico nº 23/2022
Processo Administrativo nº 12600.101390/2022-78

EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no processo licitatório acima identificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e no item 11.2.3 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., consoante razões abaixo delineadas.

I. DA SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO:

O Ministério da Economia, por meio da Coordenação de Licitações e Compras, promove licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob a forma de execução indireta, com a finalidade de contratar empresa especializada para a "prestação dos serviços de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, e de segurança pessoal privada armada, mediante uso de arma letal e não-letal, a serem executados nas dependências do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Ultrapassada a fase de lances, a Recorrida teve sua proposta aceita e foi habilitada no GRUPO 2 do procedimento licitatório, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital, bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada com sua desclassificação e com a habilitação da Recorrida, a Recorrente interpôs recurso, com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Em que pese a tentativa da Recorrente em tumultuar o certame e ludibriar V. Senhoria, tem-se que o recurso administrativo não merece ser provido, uma vez que os argumentos apresentados pela Recorrente não condizem com a realidade, tampouco com os critérios claros e objetivos descritos no edital, conforme passa-se a demonstrar.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

O Recorrente interpôs recurso administrativo, com a finalidade de que fosse "inabilitada a empresa EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor do certame, ao que se refere ao GRUPO 2". Conforme passa-se a demonstrar, não há qualquer descumprimento pela Recorrida:

II.I DO CUMPRIMENTO INTEGRAL AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL:

O Recorrente afirma que a Recorrida supostamente "deixou de apresentar a declaração prevista no item 9.11.1.6 (declaração do quantitativo das armas de sua propriedade) e do Anexo VIII (Autorização Complementar ao Contrato)". Sem razão à Recorrente.

O item 9.11.1.6 do edital determina que as licitantes deveriam "Apresentar declaração do quantitativo de armas de sua propriedade registradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação vigente".

Em que pese as inverídicas alegações, a Recorrida apresentou a declaração exigida no item 9.11.1.6 anexa ao restante da documentação relativa à sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, devidamente registrada junto ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, contendo todas as informações necessárias a sua identificação, tais como: número da arma, tipo da arma, calibre, número SINARM, situação da arma, validade do registro e se está vinculada a algum posto.

Portanto, o argumento apresentado não merece ser acolhido, uma vez que não é verdadeiro, bem como demonstra que o Recorrente sequer analisou os documentos apresentados pela Recorrida.

Já no que tange à Autorização prevista no ANEXO VIII, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Isto porque trata-se de declaração COMPLEMENTAR AO CONTRATO que apenas deverá ser apresentada NO MOMENTO DE ASSINATURA do referido documento, nos termos da IN nº 05/2017 (mencionada no próprio documento).

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 05/2017 é clara ao prevê, em seu Anexo VII-B, item 1.2, alínea "d" que "a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos".

Percebe-se que a autorização prevista na IN nº 05/2017 é justamente o documento contido no Anexo VIII do

Edital, não havendo o que se falar em entrega desta autorização em momento anterior à assinatura do contrato. Salienta-se que, ao contrário do que afirma o Recorrente, o item 23.12.8 apenas descreve o rol de documentos que integram ao edital, não havendo disposição que obrigue a licitante a apresentá-lo em momento anterior à assinatura do contrato.

Ainda que assim não fosse, a mera declaração pode ser prestada até a assinatura do contrato administrativo, sem gerar nenhum prejuízo ou ônus à Administração e ao procedimento licitatório.

O Decreto nº 10.024/2019 (previsto no preâmbulo do edital) permite que sejam incluídos documentos:

Decreto nº 10.024/2019

CAPÍTULO XIII - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Caso fosse necessário, a complementação da documentação pela Recorrida com a apresentação de mera declaração complementar ao contrato NÃO alteraria substancialmente a proposta, tampouco infringiria as disposições legais e editalícias.

Nesse sentido, o C. Tribunal de Contas da União possui entendimento atual e pacífico de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear seus documentos de habilitação, resulta em OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)":

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Representação – TC 018.651/2020-8, Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 26/05/2021; ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário).

No caso concreto, a decisão recorrida merece ser mantida incólume, uma vez que a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2017 é clara ao prevê que a autorização complementar deve ser apresentada apenas no momento de assinatura do contrato, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na proposta/documentação da Recorrida.

Ainda que assim não fosse e considerando que o documento relativo ao Anexo VIII refere-se a mera declaração complementar, melhor sorte não assistiria aos argumentos do Recorrente, uma vez que a declaração poderia ser apresentada até a assinatura do Contrato (Decreto nº 10.024/2019), nos termos entendimento pacífico da Corte de Contas.

II.II DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA:

O Recorrente alega que supostamente o "único atestado de capacidade técnica apresentado pela EUROSEG que possui 3 anos, do "CEASA", não atende as exigências de comprovação do mínimo de 50% de quantidade de postos a serem contratados". Novamente, não assiste razão ao recorrente.

O item 9.11.1.10 determina que:

9.11.1.10. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

a) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional que comprove(m) que a LICITANTE gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, contendo no mínimo 50% da quantidade de postos a serem contratados. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderão realizar diligências para atestar a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93;

Em atendimento à exigência acima transcrita, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, em quantidade, prazo, objeto compatíveis ao da presente licitação, conforme abaixo discriminado:

a) ATESTADO EMITIDO PELO CEASA: nº do contrato: 01/2016; quantidade de postos: 12, efetivo: 24; vigência (início/fim): de 01.01.2016 a 31.12.2022; período: 06 anos.

b) ATESTADO EMITIDO PELO FHE: nº do contrato: 921/2019; quantidade de postos: 15, efetivo: 25; vigência (início/fim): de 28.10.2019 a 12.07.2022; período: 03 anos.

c) ATESTADO EMITIDO PELO CFC: nº do contrato: 40/2015; quantidade de postos: 3, efetivo: 5; vigência (início/fim): de 09.12.2015 a 22.01.2022; período: 07 anos.

d) ATESTADO EMITIDO PELO ILHAS DO LAGO: nº do contrato: 04/2015; quantidade de postos: 6, efetivo: 12; vigência (início/fim): de 24.08.2015 a 22.01.2022; período: 07 anos.

e) ATESTADO EMITIDO PELO PORTAL DO SOL II: nº do contrato: 01/2020; quantidade de postos: 8, efetivo: 15; vigência (início/fim): de 01.12.2020 a 01.12.2022; período: 02 anos.

f) ATESTADO EMITIDO PELO INCRA: nº do contrato: 164/2016; quantidade de postos: 6, efetivo: 10; vigência (início/fim): de 12.04.2019 a 11.04.2022; período: 03 anos.

g) ATESTADO EMITIDO PELA INFRAERO: nº do contrato: TC0070-SV/2021; quantidade de postos: 13, efetivo: 22; vigência (início/fim): de 02.07.2021 a 16.08.2022; período: 01 ano.

h) ATESTADO EMITIDO PELO E.M.S: quantidade de postos: 6, efetivo: 12; vigência (início/fim): de 10.08.2017 a 10.08.2022; período: 06 anos.

TOTAL DE POSTOS: 69 (sessenta e nove)

TOTAL DE EFETIVO: 125 (cento e vinte e cinco)

Através dos atestados apresentados pela Recorrida é possível constatar que os requisitos de (I) experiência mínima de 3 (três) anos e de (II) quantitativo mínimo de 50% dos postos a serem contratados encontram-se efetivamente preenchidos. Ou seja, os atestados encaminhados pela Recorrida são suficientes para comprovar sua capacidade técnica e aptidão para executar os serviços licitados, os quais foram apresentados em conformidade com o disposto no item 9.11.1.10, alínea "a" do edital.

Portanto, o recurso administrativo interposto pelo Recorrente não merece ser provido, uma vez que apresenta fundamentação inverídica, com clara intenção de tumultuar o certame.

III. DA CONCLUSÃO:

Pela simples leitura dos tópicos acima, percebe-se que não existem incongruências na proposta apresentada pela Recorrida, não havendo razão que justifique a reforma da decisão recorrida para declarar sua inabilitação.

Restou demonstrado ainda os argumentos apresentados pelo Recorrente não ultrapassam a barreira do inconformismo com a decisão que aceitou e habilitou a Recorrida, uma vez que apresentou a melhor proposta, bem como atendeu às exigências editalícias em sua integralidade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 (lei de regência), especificamente em seus artigos 3º e 41, é clara ao determinar que a Administração e seus Órgãos vinculados devem observar e cumprir todas as condições previstas no instrumento convocatório, não podendo esquivar-se de seu cumprimento, in verbis:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...) Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

É evidente que o instrumento convocatório atrela a Administração, uma vez que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, bem como às licitantes participantes. Não há que se falar em inobservância aos princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao edital, quando a licitante habilitada cumpre e preenche todos os requisitos do edital, como no caso concreto.

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema:

PROCESSO: 0635931-75.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento AGRAVANTE: Mais Vigilância Ltda. AGRAADO: Estado do Ceará EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado do Ceará, através da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200004/SEJUV, para contratação da prestação de serviços para atender as necessidades da área de Vigilância Armada nas Vilas Olímpicas e no Autódromo Internacional Virgílio Távora. Na oportunidade, a agravante fora inabilitada por não ter apresentado documentação exigida no edital. 2. O "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. (c) Hely Lopes Meirelles caracterizou o ato como lei interna da concorrência e da tomada de preço, palavras tantas vezes repetidas pelos estudiosos do assunto. (...) O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece ", respeitando, destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. 3. A agravante afirma que apresentou o documento exigido nos termos do item "f", qual seja: "verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada". Ocorre que, conforme parecer do Pregoeiro do Estado, o tempo de execução do contrato apresentado não fora suficiente para aferir a comprovação da exequibilidade prevista no edital. 4. O princípio da vinculação ao edital é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Podemos observar as disposições

da lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 5. Sabe-se que o espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, consoante dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, consiste na regra segundo a qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 6. Nesse âmbito, ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de malfeição ao primado da separação de poderes. Conforme mencionado pelo magistrado de planície, a empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA não atendeu às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, haja vista, que não apresentou o documento comprobatório nos termos exigidos pelo edital. 7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 10ª Vara da Fazenda Pública; DATA DO JULGAMENTO: 02/06/2021; DATA DE REGISTRO: 02/06/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DESISTÊNCIA. LICITAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIOS NORTEADORES. LEI Nº 8.666/93. 1. Remessa necessária e apelação de sentença concessiva da segurança requerida para anular as decisões que concluíram pela regularidade da habilitação de uma das participantes de certame, declarando-a inapta para a prestação de serviços, anulados os atos subsequentes, inclusive a adjudicação, quando determinado o prosseguimento do processo de licitação, com a convocação da impetrante, com a sua contratação, desde que verificada a sua habilitação. 2. Desistência da apelação outrora interposta, nos termos do artigo 998, do CPC-2015, a determinar o não conhecimento do recurso. 3. O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece princípios norteadores fundamentais do procedimento de licitação e, dentre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório, representativo da garantia do administrador e dos administrados, impondo a fiel observância das regras traçadas para o procedimento. 4. A sociedade empresária reconhecida como habilitada não forneceu as licenças ambientais exigidas no edital, como referenciado alhures, essenciais para o cumprimento dos serviços, que incluiriam o manuseio de pesticidas e agrotóxicos, a demandar pessoal especializado e as citadas licenças, sem quais não fica caracterizado domínio dessas atividades. 5. Impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.666/93. 6. A escusa da observância das regras previamente fixadas em razão da prática de atividades similares, a supor a existência das licenças ambientais, como também o fato de se conceder desconto, ou mesmo ter se iniciado a execução do contrato, como alegado pelos impetrados não se presta a afastar o disposto em lei e no edital. 7. Apelação não conhecida. Remessa necessária não provida. (TRF-2-APELREEX: 05006352220184025101 RJ 0500635-22.2018.4.02.5101, Relator: ALFREDO JARA MOURA, Data do Julgamento: 13.12.2019, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

Conclui-se pela leitura dos julgados acima transcritos que, para ser escolhida, a licitante não deve apresentar unicamente o "melhor preço", mas também demonstrar que possui capacidade técnica operacional, econômica, dentre os outros requisitos exigidos no edital, para executar o objeto do futuro contrato administrativo, sem causar nenhum prejuízo à Administração Pública.

No caso sob análise, a Recorrida, além de apresentar a melhor proposta, atendeu aos requisitos do edital, não existindo motivação jurídica válida que justifique sua inabilitação.

Portanto, restam demonstrados que os fundamentos alegados no recurso administrativo não merecem prosperar, a Recorrida atendeu às exigências legais e editalícias, sendo que a manutenção de sua habilitação deve ser mantida incólume, nos termos acima expostos.

IV. DO TUMULTO AO CERTAME. APURAÇÃO CONDUTA INFRATORA:

Conforme razões apresentadas acima, o Recorrente interpôs recurso administrativo com a manifesta intenção de tumultuar o certame. Restou demonstrado o desconhecimento regras previstas no edital/termo de referência pelo Recorrente, restando incontroverso que a Recorrida atendeu à todas as exigências editalícias.

Não há qualquer irregularidade na documentação e proposta apresentada pela Recorrida, tampouco inobservância das disposições editalícias e/ou legais, conforme amplamente COMPROVADO acima.

Percebe-se, entretanto, a intenção da recorrente em tumultuar o regular andamento do presente procedimento licitatório.

As razões recursais apresentadas pelo Recorrente são dissonantes das exigências do edital, demonstrando-se incoerentes e incompatível com os procedimentos licitatórios. Tal fato atrai a necessidade de abrir procedimento administrativo para averiguar a conduta da Recorrente e aplicar punição por supostas condutas maliciosas, que atrapalham o procedimento licitatório e causam prejuízo ao erário.

A interposição do recurso pela Recorrente possui manifesta intenção de tumultuar, frustrar e obstar o regular o prosseguimento do certame, sendo que esta conduta atrai o óbice do artigo 88, inciso II cumulado com o artigo 87, ambos da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não resta alternativa senão a instauração de procedimento administrativo com vistas à punição da empresa citada, por ser medida de legalidade estrita.

V. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente, mantendo incólume a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a EUROSEG, haja vista o integral cumprimento de todas as exigências previstas no edital.

Requer seja instaurado procedimento administrativo em face da Recorrente (Confederal), para apurar a conduta infratora tipificada nos artigos 88, inciso II cumulado com o artigo 87, ambos da Lei nº 8.666/93, com vistas à punição da empresa citada, por ser medida de legalidade estrita, nos termos da fundamentação acima.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 14 de dezembro de 2022.

EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Eduardo Luiz Corrêa de Bessa
Sócio-Administrador

Fechar